



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo: 50300.002985/2018-39

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 07/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba, denominada AI-01.

RECORRENTE: TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA. (TEAPA)

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado em face da decisão presente em SEI 0744382, segundo a qual "não foram identificadas irregularidades na documentação referente ao *Volume 3 — Documentos de Habilitação da Proponente Vencedora*, relativa aos editais dos Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-Antaq, que ocorreram em sessão pública no dia 22 de março de 2019, na sede da B3, em São Paulo/SP".

**2. DAS PRELIMINARES**

2.1. Da tempestividade: a decisão recorrida foi divulgada em 16/04/2019, e a recorrente protocolou seu recurso em 24/04/2019, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 24.2. do Edital.

2.2. Da legitimidade para recorrer: de acordo com o item 24.1. do Edital, "Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da CPLA das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer".

2.3. Consta da 1ª Ata do Leilão dos Editais nº 07, 08, 09 e 10/2018 (SEI 0741210) que a recorrente (TEAPA) apresentou proposta para as áreas AE-10 e AE-11, sem que tenha manifestado interesse pela área AI-01, objeto do seu recurso.

2.4. *A priori*, a TEAPA não teria legitimidade para recorrer, no entanto, em suas razões de recurso a recorrente alega que teria sido prejudicada pois não lhe teria sido conferido tempo suficiente para apresentar proposta para a área AI-01.

2.5. Assim sendo, esta comissão entende dever ser recebido o recurso administrativo interposto pela TEAPA.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

3.1. A petionária insurge-se alegando, em suma, o que segue:

a) que a Raízen Combustíveis S.A., em acordo tácito com a Petrobrás Distribuidora S.A. e com a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., lançou mão de estratégias processuais profanadoras dos princípios diretores da licitação, notadamente o da livre concorrência, ao tentar suspender o leilão referente ao Edital nº 07/2018-ANTAQ, para, então, lograr êxito na arrematação da área AI-01;

- b) que a Raízen, empresa que ocupa a área AI-01, ajuizou a Ação Ordinária nº 1006324-42.2019.4.01.3400 aos 13 (treze) de março de 2019, ou seja, apenas a 09 (nove) dias do certame;
- c) que em 18/03/2019, dia anterior à data designada para o recebimento dos volumes 01 (Declarações Preliminares, Documento de Representação e Garantia de Proposta) e 02 (Proposta de Arrendamento), a tutela de urgência perseguida pela Raízen foi deferida para fins de suspender o Edital nº 07/2018-ANTAQ;
- d) que em 20/03/2019, foi prolatada decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União para suspender os efeitos do comando judicial emanado na ação ordinária originária e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do Edital 07/2018-ANTAQ;
- e) que o Presidente desta Comissão Permanente de Licitação, exarou, aos 20 (vinte) de março de 2019, mais precisamente às 18:04, no sítio eletrônico da ANTAQ, “Comunicado Relevante nº 17/2019, para informar que o recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos volumes, ocorreria no dia 21 (vinte e um) de março de 2019, um dia antes da data da sessão pública, das 10h às 13h na B3;
- f) que a Raízen Combustíveis S.A., Raízen Combustíveis S.A., em acordo tácito com a Petrobrás Distribuidora S.A. e com a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., ao ingressar com ação para fins de suspender o Edital nº 07/2018-ANTAQ, agiu com a missão precípua de estorvar os caminhos para que houvesse a livre competição no leilão da área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB);
- g) Muito embora a Raízen tenha explicitado que seria prejudicada pelo tratamento diferenciado conferido à BR Distribuidora, sua concorrente direta, celebrou, aos 11 (onze) de março de 2019, “Termo Particular de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico” com a referida concorrente;
- h) que o lance inicial ofertado pelo Consórcio Nordeste para os Leilões nº 08 e 09/2018, ultrapassavam os montantes de R\$ 18 e R\$ 20 milhões, respectivamente, o que denota às claras que apenas uma premeditada e conhecida diminuição na concorrência do certame 07/2018 justificaria a oferta de lance inicial na casa de R\$ 6 milhões pelo Consórcio Nordeste;
- i) que, com a suspensão da medida liminar referida acima, esta Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de menos de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos volumes relativos à área AI-01, o que impossibilitou a competitividade no certame, haja vista que às outras empresas não foi dada oportunidade em tempo hábil para amearhar toda documentação prevista no edital, especialmente à TEAPA, ora Recorrente, que tentou entregar os volumes e recebeu informe da CPLA dando conta de que não estavam mais recebendo propostas.

#### **4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

- 4.1. A petionária solicita a anulação do edital nº 07/2018-ANTAQ, com a consequente abertura de prazo razoável para recebimento, por esta CPLA e pela B3, dos volumes descritos no edital e realização de nova sessão pública.

#### **5. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

- 5.1. O Consórcio Nordeste apresentou contrarrazões de recurso, com anexos, em SEI 0755351, 0755353 e 0755355. Em suma, defende:

- a) a ilegitimidade da TEAPA para recorrer, por não ter apresentado proposta para a área AI-01;
- b) a preclusão da pretensão recursal, pois a TEAPA não manifestou interesse de

recorrer no prazo estabelecido no item 24.1 do Edital;

c) a ausência de restrição à competição;

d) a ausência de conluio entre as empresas consorciadas.

5.2. O Consórcio Nordeste concluiu o seu arrazoado requerendo o acolhimento das preliminares arguidas ou o indeferimento do recurso da TEAPA.

## 6. DA ANÁLISE TÉCNICA

### 6.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO CONSÓRCIO NORDESTE

6.1.1. Da preclusão do direito de recorrer e da legitimidade da recorrente:

6.1.1.1. De acordo com a Divulgação de Decisão CPLA 0744382, a CPLA definiu como início do prazo para interposição de recurso administrativo o dia 17/04/2019. Desse modo, o recurso da TEAPA, interposto em 24/04/2019, mostra-se tempestivo.

6.1.1.2. Quanto à legitimidade para recorrer, constata-se que, de fato, a recorrente não apresentou proposta para a área AI-01, o que, *a priori*, não atenderia a requisito previsto no item 24.1. do Edital. Todavia, diante da alegação de prejuízo, entendo que deve ser enfrentado o mérito do recurso, conforme exposto no tópico 2, acima.

### 6.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RECORRENTE E PARA TERCEIROS

6.3. Em seu recurso administrativo, a TEAPA afirma que "impossibilitou-se a competitividade no certame, haja vista que às outras empresas não foi dada oportunidade em tempo hábil para amearhar toda documentação prevista no edital, especialmente à TEAPA, ora Recorrente, que tentou entregar os volumes e recebeu informe da CPLA dando conta de que não estavam mais recebendo propostas [g.n.]".

6.4. A TEAPA não ofereceu proposta para a área AI-01 porque optou por não fazê-lo, sem qualquer interferência da CPLA.

6.5. Ressalte-se que se a TEAPA, ou qualquer outro interessado, tivesse tentado apresentar proposta para a área em questão, a CPLA procederia do mesmo modo como procedeu em relação à proponente Consórcio Nordeste: faria constar essa intenção na respectiva ata (SEI 0741210) e a orientaria para que aguardasse até o final do prazo de aporte, para efetuá-lo em caso de revogação da medida liminar.

6.6. Ocorre que, conforme certifica a 1ª Ata do Leilão (SEI 0741210), o Consórcio Nordeste foi o único que compareceu na sessão realizada em 19/03/2019 com interesse na área AI-01, não havendo registro de qualquer outro interessado na mesma área, nem mesmo a TEAPA (que no entanto ofereceu proposta para as áreas AE-10 e AE-11).

6.7. Ora, se a TEAPA teve tempo suficiente para apresentar propostas para as áreas AE-10 e AE-11, obviamente teve tempo para apresentar proposta para a área AI-01, preferindo contudo não fazê-lo.

6.8. Portanto, ao contrário do que afirmado no recurso ora analisado, A CPLA não recusou o recebimento da proposta da TEAPA para a área AI-01, simplesmente porque a TEAPA não manifestou interesse (se tivesse manifestado interesse, se tivesse tentado entregar os respectivos envelopes, certamente essa informação constaria da 1ª Ata do Leilão - SEI 0741210).

6.9. Pelo exposto, não há falar-se em ausência de competição, tendo em vista não ter sido verificado qualquer prejuízo para a TEAPA ou para terceiros. O que ocorreu, de fato, foi o comparecimento de um único proponente para a área AI-01, qual seja, o Consórcio Nordeste.

### 6.10. DA ALEGAÇÃO DE CONLUIO

6.11. Sobre a alegação de conluio entre as empresas Raízen Combustíveis S.A., Petrobrás Distribuidora S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., verifica-se que a participação delas em

consórcio foi uma faculdade assegurada na Seção II do Capítulo III do Edital, e uma das condições para tanto era a apresentação de compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados (item 11.4.).

6.12. Obviamente, a formação de um consórcio pressupõe a convergência de interesses dos consorciados em relação a um propósito específico. Significa que um consórcio constituído para determinado fim não anula a convergência ou a divergência dos interesses dos respectivos consorciados em relação a outros negócios.

6.13. À CPLA compete assegurar a apresentação e a conformidade de toda a documentação exigida pelo Edital, sendo que foge às suas atribuições dissecar o contexto em que foram assinados os documentos e os interesses comerciais das empresas participantes.

6.14. No mais, a empresa Raízen Combustíveis S.A. acionou o Poder Judiciário no exercício do seu direito de petição, de modo que caberá ao mesmo Judiciário avaliar eventual litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil).

## 7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, decido pelo não conhecimento do recurso nos termos do item 24.1 do Edital, acatando a peça como mera petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

7.2. Por fim, submeto o processo à Diretoria Colegiada para deliberação (art. 24.2.).

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 09/05/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0760671** e o código CRC **98625BBC**.